DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5634/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15629/2013
PROTOCOLO	:	1445255
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 159/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES
CONTRATADA	:	CIRURGICA MS LTDA – ME
VALOR INICIAL	:	R$ 68.794,42
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 159/2013 (fls. 6/16).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640/2013).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8542/2015 (fls. 244/248).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-10124/2016 (fls. 249/250), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640/2013).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 246):

Valor Contratado	R$ 68.794,42
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 41.059,76
Valor Final Contratado	R$ 27.734,66
Valor Empenhado	R$ 27.734,66
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 27.734,66
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 27.734,66

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 247), *in verbis:*

Da Ratificação da 2ª fase c/ Termo Aditivo

Dessa forma, ratificamos a **ANA 4971/2014** (pç. 13), onde havíamos concluído pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 159/2013** bem como a formalização do **Termo Aditivo nº 1/2013** tendo em vista a referida análise já ter sido juntada aos autos e estar apta a cumprir com as suas finalidades regimentais.

(...) concluímos também pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 159/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Cirúrgica MS Ltda ME** (CNPJ nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 219), *in verbis:*

Por outro lado, há que se ressaltar que a remessa de documentos referentes à prestação de contas da execução financeira ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III § 4º, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III, "b" ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2013, apreciado e aprovado em sede própria, conforme atesta Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640/2013), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a proposição para a aplicação de multa vejo que não houve a instauração do contraditório no momento processual próprio e a esta altura tal pratica se mostra irrazoável visto que não houve à apreciação desta prestação de contas, razão pela qual deixo de acolhê-la.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo I (fls. 22/23) ao Contrato Administrativo nº 159/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 10.656.587/0001-45, por seu Representante, Senhor Gustavo Rogério Girelli, CPF/MF nº 886.049.690-04, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 159/2013, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator